

com exclusão de aprendizes e praticantes, são cerca de 95, dos quais 36 (37,9%) auferem retribuições inferiores às das convenções, sendo que 11 (11,6%) auferem retribuições inferiores às convencionais em mais de 6,6%. São as empresas do escalão até 10 trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às das convenções. A convenção actualiza, ainda, o abono para deslocações em 2,4%.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido, a extensão assegura para as tabelas salariais retroactividade idêntica à das convenções. A compensação das despesas de deslocação não é objecto de retroactividade, uma vez que se destina a compensar despesas já efectuadas para assegurar a prestação do trabalho.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se conjuntamente à respectiva extensão.

A extensão das alterações tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Embora as convenções se apliquem nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável nos distritos do território do continente nelas previstos.

Foram publicados os avisos relativos à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 24, de 29 de Junho de 2009, e 31, e 22 de Agosto de 2009, aos quais não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria do Sul e a FIEQUIMETAL — Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgica, Química, Farmacêutica, Eléctrica, Energia e Minas e entre a mesma associação de empregadores e o SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 11, de 22 de Março de 2009, e 24, de 29 de Junho de 2009, são estendidas, nos distritos de Leiria, Lisboa, Setúbal, Santarém, Évora, Beja, Portalegre e Faro:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a indústria de ourivesaria e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais outorgantes.

#### Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — As tabelas salariais produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2009.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de cinco.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 7 de Outubro de 2009.

## MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

### Portaria n.º 1270/2009

de 16 de Outubro

Considerando que, nos termos do despacho de 18 de Junho de 2009, do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, que fixou, nos termos do artigo 64.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro (regime jurídico das instituições de ensino superior), as orientações para a fixação das vagas para as novas admissões no 1.º ano dos cursos de formação inicial ministrados em instituições de ensino superior públicas, o número máximo de vagas fixado de acordo com o critério geral podia ser excedido «mediante uma apreciação caso a caso, a realizar pela Direcção-Geral do Ensino Superior, quando se trate de:

a) Cursos em que a instituição de ensino superior demonstre a existência de procura na respectiva área sem a correspondente oferta no conjunto da rede pública, bem como dispor de condições adequadas, designadamente em recursos humanos e materiais, para o aumento do número de vagas;»

Considerando que, analisados os resultados da 1.ª fase do concurso nacional de acesso ao ensino superior público se constata que, nalgumas áreas, a procura é manifestamente superior à oferta no conjunto da rede pública;

Considerando que no final da 1.ª fase do concurso nacional de acesso se encontravam ainda 7262 candidatos não colocados, tendo sobrado 6102 vagas;

Considerando ainda que os estudantes já colocados na 1.ª ou 2.ª fases podem candidatar-se à 3.ª fase nas condições fixadas pelo artigo 53.º do Regulamento do Concurso Nacional de Acesso e Ingresso no Ensino Superior Público para a Matrícula e Inscrição no Ano Lectivo de 2009-2010, aprovado pela Portaria n.º 743-A/2009, de 10 de Julho:

Procede-se, através da presente portaria, à alteração do Regulamento do Concurso Nacional de Acesso e Ingresso no Ensino Superior Público para a Matrícula e Inscrição no Ano Lectivo de 2009-2010, permitindo às instituições de ensino superior, quando reunidas as condições atrás descritas e o pretendam fazer, proceder à aprovação de vagas adicionais, a considerar na 3.ª fase do concurso.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 28.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de Março, 26/2003, de 7 de Fevereiro, 76/2004, de 27 de Março, 158/2004, de 30 de Junho, 147-A/2006, de 31 de Julho, 40/2007, de 20 de Fevereiro, 45/2007, de 23 de Fevereiro, e 90/2008, de 30

de Maio, e rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 32-C/2008, de 16 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Aditamento**

Ao Regulamento do Concurso Nacional de Acesso e Ingresso no Ensino Superior Público para a Matrícula e Inscrição no Ano Lectivo de 2009-2010, aprovado pela Portaria n.º 743-A/2009, de 10 de Julho, é aditado um artigo 48.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 48.º-A

**Vagas adicionais**

1 — Às vagas a que se refere o artigo anterior acrescentam ainda as vagas adicionais que sejam fixadas pelas instituições de ensino superior em relação aos pares estabelecimento/curso em que demonstrem:

a) A existência de procura na respectiva área sem a correspondente oferta no conjunto da rede pública, tendo em consideração os resultados do concurso nacional;

b) Dispor de condições adequadas, designadamente em recursos humanos e materiais, para o aumento do número de vagas.

2 — Compete à Direcção-Geral do Ensino Superior proceder à verificação da satisfação das condições a que se refere o n.º 1.

3 — As vagas adicionais a que se refere o número anterior:

a) Devem ser comunicadas pelos estabelecimentos de ensino superior à Direcção-Geral do Ensino Superior no prazo fixado nos termos do artigo 61.º;

b) São divulgadas nos termos e prazo fixados pelo n.º 4 do artigo anterior.»

**Artigo 2.º**

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 1 de Outubro de 2009.